



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2017
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Solicita informações ao Sr. Ministro Estado da Fazenda sobre as estimativas das receitas provenientes do **PL 2.860/2015**, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) garantirá o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, em caso de redução temporária da capacidade de pagamento, referente ao quinquênio de 2017 a 2022.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Ex^a, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro Estado da Fazenda, no sentido de fornecer, separadamente ano a ano, a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro* do **PL 2.860/2015**, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) garantirá o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, em caso de redução temporária da capacidade de pagamento, referente ao **quinquênio de 2017 a 2022**, bem como a indicação de fonte orçamentária para compensar a referida renúncia fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o que está estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, que condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar à proposição acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais, que diz:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme [art. 59 da Constituição Federal](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

.....
§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.”

Sendo assim, peço a aprovação deste requerimento de informação para as respostas obtidas do Sr. Ministro da Fazenda venham a ser incorporadas na tramitação do **Projeto de Lei n.º 2.860, de 2015**.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP